

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores
HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		26/017LT	2017.06.14

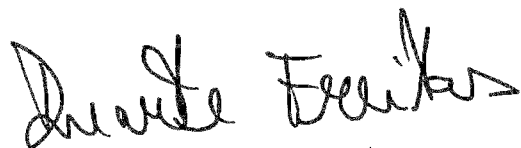
Assunto: Entrega de Projeto de Decreto Legislativo Regional – Aprova o Programa Gerações

O Grupo Parlamentar do PSD, entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional, cujo objeto é "Aprova o Programa Gerações".

O Projeto obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no art.º 119º do regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar



Duarte Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Aprova o Programa Gerações</i>	
Entrada n.º <i>12/XI</i>	Grupo Parlamentar do PSD – Horta – Rua Marcelino Lima 5 de <i>06/06/14</i> Tel. 292 292 651 / Fax. 292 391 092
Arquivo n.º <i>105</i>	O Responsável: <i>[Assinatura]</i> Email. gppsdfaial@alra.pt
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2008	Proc. n.º <i>105</i>
Data: <i>01/06/14</i>	N.º <i>12/XI</i>

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

1950

1950

1950

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

APROVA O PROGRAMA GERAÇÕES

O mercado de trabalho na Região Autónoma dos Açores, em particular no que respeita ao setor público, tem vindo a registar um desequilíbrio etário muito significativo. Com efeito, existem poucos incentivos para a aposentação, o que tem gerado uma acentuada falta de oportunidades para os jovens qualificados ingressarem na Administração Pública Regional.

Exige-se, assim, a adoção de novos mecanismos de solidariedade e justiça intergeracional que possam dar resposta ao envelhecimento da Administração Pública Regional e, simultaneamente, à elevada taxa de desemprego jovem que tem vindo a existir.

Embora a legislação em vigor preveja a opção pela aposentação antecipada, esta implica a aplicação de fatores de redução, o que acaba por ser significativamente penalizador para quem, voluntariamente, se decide aposentar antes da idade normal. Com efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que estabelece o Estatuto da Aposentação, aplicável aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, bem como do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, na redação em vigor, a taxa global de redução é o produto do número de meses de antecipação em relação à idade normal de acesso à pensão de velhice que sucessivamente estiver estabelecida no sistema previdencial do regime geral de segurança social pela taxa mensal de 0,5%.

Urge, assim, criar um novo instrumento de gestão de recursos humanos que permita incentivar os trabalhadores em funções públicas regionais a optar pela aposentação antecipada, permitindo-lhes uma aposentação ativa com uma perda menos significativa de rendimento.

O Programa Gerações, que ora se aprova, traduz, assim, a criação de um mecanismo de incentivo financeiro que compensa os trabalhadores em funções públicas regionais que, a partir dos 60 anos de idade, se pretendam aposentar voluntariamente.

Para além de uma melhoria das condições de vida dos trabalhadores em funções públicas que optem pela aposentação antecipada, o Programa Gerações cria os pressupostos necessários para a contratação de jovens. O rejuvenescimento da Administração Pública Regional contribui ainda para o aumento da competitividade dos serviços prestados e tem um efeito multiplicador na economia regional e na qualidade de vida da população. Trata-se de um verdadeiro compromisso intergeracional.

O Programa Gerações, com uma duração de dois anos, é autossustentável do ponto de vista orçamental, designadamente em função da diferença entre os valores remuneratórios dos trabalhadores em funções públicas que se reformem antecipadamente, em fim de carreira, e o montante das remunerações pagas aos jovens funcionários que passam agora a integrar a Administração Pública Regional, sendo suficiente para suportar os custos da medida.

Importa salientar que o investimento que tem vindo a ser efetuado na promoção da educação e qualificação dos jovens açorianos não terá o retorno esperado se não for possível reter o talento existente na Região e colocá-lo ao serviço das populações.

Em suma, o Programa Gerações, não apenas melhora as condições de vida dos trabalhadores em funções públicas que pretendam ver a sua aposentação antecipada como contribui para um rejuvenescimento da Administração Pública Regional.

Assim, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, apresenta à Assembleia Legislativa o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto legislativo regional aprova o Programa Gerações, enquanto instrumento de gestão de recursos humanos que permite criar os incentivos necessários ao exercício da opção pela aposentação antecipada por parte dos trabalhadores em funções públicas regionais e os pressupostos necessários à contratação de jovens para a Administração Pública Regional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente diploma aplica-se aos trabalhadores em funções públicas regionais, com mais de 60 anos de idade, a quem seja autorizada a aposentação antecipada nos termos da legislação que lhes seja aplicável.
- 2 - Consideram-se trabalhadores em funções públicas regionais, para efeitos do presente diploma, os trabalhadores dos serviços e organismos da administração pública da Região Autónoma dos Açores, incluindo os institutos públicos regionais nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público.
- 3 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores das unidades de saúde consideradas entidades públicas empresariais regionais que integrem o Serviço Regional de Saúde.

Artigo 3.º

Subsídio

- 1 - Os trabalhadores em funções públicas regionais, nas condições previstas no artigo anterior, a quem seja autorizada a aposentação antecipada, podem beneficiar, a título

vitalício, da subsídição de 50% da taxa global de redução que lhes seja aplicável nos termos da legislação em vigor.

2 - O subsídio é pago no mesmo dia em que seja paga a respetiva pensão.

Artigo 4.º

Procedimento de candidatura ao subsídio

1 - A atribuição do subsídio descrito no artigo anterior depende de requerimento do interessado, dirigido às entidades competentes, a apresentar durante o ano civil em que se cumpram os requisitos previstos no artigo 2.º.

2 - Sem prejuízo do momento em que o requerimento referido no número anterior seja apresentado, o deferimento do mesmo depende da demonstração de que o pedido de aposentação foi deferido, bem como da verificação do requisito etário mínimo antes da data de produção de efeitos da aposentação.

3 - O direito ao subsídio retroage à data da produção de efeitos do despacho de deferimento do pedido de aposentação.

4 - Os pedidos apresentados após o prazo previsto no número 1 apenas conferem direito ao subsídio a partir da data de apresentação do respetivo requerimento.

Artigo 5.º

Verificação dos requisitos de atribuição do subsídio

1 - A verificação dos requisitos de que depende a atribuição do subsídio descrito no artigo 3.º pode ser solicitada pelos interessados às entidades competentes antes da submissão do requerimento referido no artigo anterior.

2 - As entidades competentes são obrigadas a pronunciar-se, a título vinculativo, sobre a verificação dos requisitos de que depende a atribuição do subsídio no prazo máximo de 90 dias.

- 3 - O incumprimento do prazo referido no número anterior, contado a partir da entrada do requerimento no serviço competente acompanhado da documentação necessária à análise do pedido, faz presumir o seu deferimento.
- 4 - O prazo referido no número 2 interrompe-se com a notificação do interessado para juntar dados ou documentos adicionais que sejam considerados essenciais para a análise solicitada.
- 5 - O procedimento previsto no presente artigo não suspende nem interrompe o prazo previsto no número 1 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Provimento

As vagas resultantes de pedidos de aposentação antecipada por trabalhadores em funções públicas que beneficiem do subsídio previsto no artigo 3.º são providas por concurso aberto no prazo máximo de 60 dias após o deferimento do pedido previsto no artigo 4.º.

Artigo 7.º

Regulamentação

O presente decreto legislativo regional é objeto de regulamentação por Portaria do membro do Governo Regional competente em razão da matéria, nomeadamente quanto à fixação dos mecanismos necessários à operacionalização do procedimento de atribuição do subsídio e respetivo pagamento, nos termos descritos no artigo 3.º e 4.º, quanto ao procedimento de verificação dos requisitos previsto no artigo 5.º, bem como os procedimentos necessários à efetivação do disposto no artigo anterior.

Artigo 8.º

Publicidade e transparência

- 1 - No prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, o Governo Regional deve identificar o número potencial de beneficiários do subsídio previsto no artigo 3.º, devendo estes ser descritos por categoria profissional.
- 2 - Durante a vigência do presente diploma, o Governo Regional deve ainda proceder à publicação anual, até maio de cada ano, do número de beneficiários efetivos do subsídio previsto no artigo 3.º.

Artigo 9.º

Duração

- 1 - O Programa Gerações aplica-se pelo período de dois anos contados da entrada em vigor do presente diploma.
- 2 - O período de vigência do Programa Gerações não coloca em causa os efeitos vitalícios dos subsídios que sejam concedidos durante o prazo previsto no número anterior.

Artigo 10.º

Norma transitória

- 1 - Os efeitos do presente diploma aplicam-se a todos os despachos de deferimento de pedido de aposentação notificados aos requerentes após a entrada em vigor do presente diploma.
- 2 - Os efeitos previstos no presente diploma são ainda atribuídos a todos os pedidos de aposentação antecipada, que venham a ser objeto de despacho de deferimento por parte das entidades competentes, que tenham sido apresentados dentro do prazo previsto no número 1 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 13 de junho de 2017

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores

Luís Freixo

Chapó

Flórcia Seide

Paulo Henrique Sousa Zyth

António da Silva